



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13106.000318/2010-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.554 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 14 de março de 2019  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** SISTEL COMERCIO E SERVICOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - DIPJ - .  
PREVISÃO LEGAL.

A entrega da Declaração de Rendimento da Pessoa Jurídica - DIPJ - após o prazo previsto pela legislação tributária, sujeita o contribuinte à incidência da multa correspondente.

COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA MULTA.  
IMPOSSIBILIDADE DE NOVA COBRANÇA

Comprovado o recolhimento da multa através de guia DARF no decorrer do processo, não se pode efetuar novo lançamento sobre o mesmo fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para apenas reconhecer já ter ocorrido o pagamento da multa discutida nos presentes autos, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Bárbara Santos Guedes. Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

Trata-se o presente processo de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-38.681 da 3ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e manteve a multa por atraso na entrega de DIPJ.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em razão de lançamento no qual era exigido crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da DIPJ, relativa ao ano calendário de 2007, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Defendeu a contribuinte que, ao optar pelo Simples Nacional, não foi considerada como data da opção a data do registro na junta comercial, mas data posterior, fato que levou à cobrança da multa.

A DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade conforme ementa abaixo:

***ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS***

*Ano-calendário: 2007*

*MULTA POR ATRASO. DIPJ. DATA DE OPÇÃO NO SIMPLES NACIONAL.*

*No período compreendido entre a data de registro da empresa e a data da opção pelo Simples Nacional, fica ela sujeita às regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inclusive à entrega da DIPJ, nos prazos previstos na legislação de regência.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário defendendo que:

(i) A empresa foi constituída em 26/10/2007 e a opção pelo regime do Simples Nacional se deu na data do deferimento da inscrição no cadastro municipal em 10/12/2007;

(ii) Entende que a opção deveria retroagir à data da constituição da empresa, a Recorrente deixou de entregar DIPJ referente ao período de 26/10/2007 a 10/12/2007, entregando apenas a DASN referente a esse período;

(iii) A DIPJ 2008 foi entregue, de forma espontânea, em 16/06/2010. Informa ter efetuado o pagamento da multa aproveitando o desconto de 50%, porém, após o julgamento da defesa, foi novamente cobrada pela multa já quitada.

Por fim, requereu o cancelamento do débito fiscal e a devolução do valor pago, ou, caso não seja esse o entendimento, que seja reconhecido o pagamento efetuado no dia 30/07/2010.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente defende o cancelamento da multa aplicada, sob o argumento de que apresentou o DASN em 2008 referente ao período desde a abertura da empresa e que não concorda com o fato de ser considerado apenas a data do registro no Simples Nacional.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, determina a opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição. Existe previsão legal para o rito de inclusão retroativa no Simples Nacional no caso de início de atividades em que foram cumpridos os requisitos legais cumulativos e conforma-se com o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, cujo rito propicia o controle da legalidade do ato administrativo.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) é regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A Resolução CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007, determina:

*Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

*§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.*

*§ 2º No momento da opção, o contribuinte deverá prestar declaração quanto ao não-enquadramento nas vedações previstas no art. 12, independentemente da verificação efetuada conforme disposto no art. 9º.*

*§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:*

*I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;*

*II - após a formalização da opção, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizará aos Estados, Distrito*

*Federal e Municípios a relação dos contribuintes para verificação das informações prestadas;*

*III - os entes federativos deverão, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da disponibilização das informações, comunicar à RFB acerca da verificação prevista no inciso II;*

*IV - confirmados os dados ou ultrapassado o prazo a que se refere o inciso III sem manifestação por parte do ente federativo, considerar-se-ão validadas as respectivas informações prestadas pelas ME ou EPP;*

*V - a opção produzirá efeitos a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estaduais e municipais, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pelas ME ou EPP, hipótese em que a opção será considerada indeferida;*

*VI - validadas as informações, considera-se data de início de atividade a do último deferimento de inscrição.*

*§ 4º A RFB disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios relação dos contribuintes referidos neste artigo para verificação quanto à regularidade para a opção pelo Simples Nacional, e, posteriormente, a relação dos contribuintes que tiveram a sua opção deferida.*

*§ 6º A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da inscrição no CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo.*

Analisando a legislação de regência que vigorava à época dos fatos, tem-se que a microempresa ou empresa de pequeno porte no caso de início de atividade no ano-calendário da opção, deve observar as seguintes condições cumulativas:

(a) após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;

(b) não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de pessoa jurídica em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da inscrição no CNPJ, observados os demais requisitos legais.

(c) obedecidas as condições acima, a opção produzirá efeitos a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estaduais e municipais, sendo essa também a data considerada como início de atividade.

Em razão do deferimento da opção pelo Simples Nacional, verifica-se ter a Recorrente obedecido as condições (itens "a" e "b" supra) determinadas pelo art. 7º da Resolução CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007, para empresa em início de atividade.

Especificamente sobre o pedido de inclusão retroativa, cabe ressaltar que o princípio da legalidade estabelece os limites da atuação administrativa e tem por objeto o exercício de direitos individuais em benefício da coletividade e nesse sentido a vontade da Administração Pública decorre tão somente da lei de modo que apenas pode fazer o que a lei permite (art. 37 da Constituição Federal).

Restou comprovado que a Recorrente formalizou seu pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional cumprindo as condições da norma e, por conseguinte, tem o direito de ter seu registro no Simples considerado a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estaduais e municipais, sendo esse igualmente a data considerada como início de atividade (incisos V e VI do art. 7º da Resolução CGSN nº 04/ 2007).

Pelas informações no processo, a data do último ultimo deferimento municipal coincidiu com a data de registro no Simples Nacional, porém restou não abrangido pelo regime simplificado o período entre a abertura da empresa (26/10/2007) até a data do último deferimento municipal em 10/12/2007.

Tem-se que, nos estritos termos legais, o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em relação ao pedido alternativo, de reconhecimento do pagamento da multa, de fato, consta no processo acostado ao recurso voluntário às fls. 21 a 30, comprovação de recolhimento de guia DARF, cujo pagamento de R\$ 250,00, código 5338, foi efetuado no dia 30/07/2010, atendendo aos termos constantes na notificação de lançamento também anexada ao recurso voluntário.

Em razão disso, entendo que a multa discutida nestes autos já foi recolhida, não podendo ser aplicada nova multa sobre o mesmo fato gerador, qual seja o atraso no envio da DIPJ do período de 26/10;2007 a 10/12/2007.

Isto posto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para reconhecer que a multa objeto deste processo foi recolhida através de guia DARF em 30/07/2010, devendo ser cancelada qualquer nova cobrança em relação a multa discutida nestes autos.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes